



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Pombal. Inspeção de Obras. Conclusão do Matadouro Público. Excesso de pagamento e Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ACÓRDÃO AC1 TC 00952/2017. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01959/2018

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-00952/2017, lavrado em sede destes autos que trata de inspeção de obras no Município de Pombal, relativa ao exercício de 2013.

A decisão vergastada adotada em 18/05/2017, apoiada nos relatórios da unidade de instrução produzidos inclusive, após diligência in loco¹, foi a seguinte, verbis:

1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;
2. IMPUTAR o débito no valor de R\$ 10.027,69 (dez mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos da obra de conclusão do Matadouro Público;
3. APLICAR MULTA à ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁵, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipals, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de

¹ Período: 10 e 14/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5. EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pela ausência de documentos probatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas, porquanto o memorial fotográfico apresentado e, bem assim, a documentação relacionada às condicionantes da Licença Ambiental que, vale salientar estava vencida e repleta de inconformidades, não têm o condão de alterar a decisão guerreada.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, dado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo não provimento do recurso em apreço, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração do entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00059/2018.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Os argumentos e documentação apresentados pela recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, sobretudo, aquela concernente à imputação de débito e, bem assim, imposição da sanção pecuniária.

Desse modo, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15200/14 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC- AC1-TC-00952/2017, lavrado nestes autos que trata de inspeção de obras de no Município de Pombal, relativa ao exercício de 2013, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15200/14

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO